



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.423, DE 2025

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-314/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EUCLYDES PETTERSEN)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

§1º

O processo de formação de condutores poderá ser iniciado por candidato com dezessete anos completos, observadas as mesmas exigências legais e regulamentares aplicáveis aos demais candidatos.

§2º A Permissão para Dirigir somente será expedida após o candidato atingir dezoito anos completos, desde que aprovados todos os exames exigidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir o início antecipado do processo de formação de condutores por adolescentes a partir dos dezessete anos de idade, sem, contudo, reduzir a idade mínima para a obtenção da Permissão para Dirigir, que continuará sendo de dezoito anos. A proposta não altera os pressupostos legais de imputabilidade penal nem flexibiliza as exigências de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), limitando-se a autorizar que o candidato inicie, com antecedência, as etapas teóricas e práticas de capacitação.

A iniciativa parte do reconhecimento de que a educação para o trânsito deve ser compreendida como parte do processo de formação cidadã e social dos jovens brasileiros. Antecipar o início dessa formação é medida que contribui para desenvolver comportamentos responsáveis, conscientes e preventivos no trânsito, reduzindo riscos futuros e promovendo maior segurança nas vias públicas.

Atualmente, o processo de habilitação costuma concentrar em poucos meses toda a carga de aprendizado teórico e prático, o que leva muitos jovens a obterem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sem maturidade emocional e prática suficiente. Ao permitir que o ensino comece aos dezessete anos, o projeto amplia o tempo de aprendizado, reforça o caráter educativo do processo e prepara o jovem de forma mais gradual e responsável para o trânsito.

Do ponto de vista jurídico, a proposta respeita integralmente a Constituição Federal, que, em seu art. 228, fixa a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. O texto apresentado não autoriza a condução antes da maioridade, apenas viabiliza que o candidato inicie o processo de formação e os exames preparatórios. Assim, a exigência do art. 140, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) “ser penalmente imputável”, é preservada como condição indispensável para a expedição da Permissão para Dirigir.





Além de constitucionalmente segura, a medida é socialmente relevante e tecnicamente recomendável, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Trânsito (Lei nº 14.599/2023), que prioriza ações educativas e preventivas voltadas à redução de acidentes e à valorização da vida.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que programas de formação antecipada e progressiva de condutores estão associados à diminuição de acidentes envolvendo jovens motoristas. Modelos semelhantes já são aplicados em países como Estados Unidos, Canadá e Austrália, onde adolescentes participam de programas de instrução e aprendizado supervisionado antes de receberem a habilitação plena.

Em síntese, o projeto mantém o rigor legal existente, mas moderniza o processo de formação de condutores, reconhecendo que o aprendizado seguro começa pela educação e não apenas pela autorização para dirigir. Trata-se de uma proposta equilibrada, responsável e juridicamente adequada, que concilia segurança viária, formação cidadã e respeito ao texto constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na educação para o trânsito e na preparação responsável da juventude brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETTERSEN**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO